



# Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

AUTORIZADA PELO DECRETO FEDERAL Nº 94.250 DE 22.04.1987

## RESOLUÇÃO 28/89 \*

Fixa normas para concessão de Licença Sábática de acordo com o Art. 32 da Lei nº 4.793/88.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, no uso de suas atribuições, de acordo com o artigo 24 do Estatuto da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB, para a observância da Lei Estadual 4.793/88, publicada no D.O. de 27 de julho de 1988,

### R E S O L V E:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para o afastamento previsto no artigo 32 da Lei nº 4.793/88, as normas contidas na presente resolução.

Art. 2º - Após cada período de 7(sete) anos consecutivos de efetivo exercício de atividades de Magistério Superior na UESB, o integrante da carreira fará jus a 6(seis) meses de afastamento, excluindo o período de férias, para aprimoramento profissional teórico-metodológico e/ou técnico-científico, tendo assegurada a percepção da remuneração na integralidade dos seus vencimentos e vantagens.

Art. 3º - A concessão da licença sabática estará condicionada à apresentação pelo docente, para aprovação pelo Departamento, do plano de aperfeiçoamento técnico-profissional na área de atuação do docente e/ou interesse da Instituição, com o aceite da entidade onde o plano será desenvolvido.

Art. 4º - O plano de trabalho a que se refere o artigo anterior deverá ser estruturado sob a forma de um projeto, contendo:

- I - Introdução;
- II - Justificativa;



# Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

AUTORIZADA PELO DECRETO FEDERAL Nº 94.250 DE 22.04.1987

- III - Objetivos;
- IV - Metodologia e procedimentos técnicos;
- V - Bibliografia (quando for o caso);
- VI - Cronograma de atividades.

Parágrafo Único - Não serão considerados para efeito de licença sabática os planos de trabalho para conclusão de cursos de pós graduação (especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado), livre docência e os já destinados aos processos de progressão de uma classe para outra. \*

Art. 5º - Para o afastamento, o docente deverá solicitar por escrito, a sua liberação, com antecedência mínima de 6 (seis) meses, ao Departamento a que estiver vinculado.

Parágrafo Único - O afastamento a que se refere o "caput" deste artigo deve coincidir como período de início e/ou final de um período letivo.

Art. 6º - A apreciação do(s) pedido(s) de afastamento será de competência da plenária Departamental ouvida a área e/ou sub-área de conhecimento a que o docente estiver vinculado, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I - Área que possua docente com maior tempo de serviço, que não tenha tirado a referida licença.

II - Disponibilidade de professores para cobrir a ausência do postulante ao afastamento;

III - Benefício para a UESB a serem advindos como resultado da participação do docente nas atividades a que se propõe durante o afastamento.

Art. 7º - A Instituição deverá prover os meios necessários para assegurar ao docente condições para cumprir a licença.

Art. 8º - O docente deverá apresentar ao Departamento, até 60 (sessenta) dias após o regresso, relato circunstanciado das atividades desenvolvidas.

Art. 9º - A concessão de novo semestre sabático dependerá da comprovação do cumprimento do programa de aperfeiçoamento



# Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

AUTORIZADA PELO DECRETO FEDERAL Nº 94.250 DE 22.04.1987

Art. 10 - O direito à licença entrará em vigor após ato da autoridade competente, ouvidos os órgãos colegiados, como consta no art. 33 da Lei 4.793/88.

Art. 11 - Das deliberações advindas destas normas caberá recurso ao CONSEPE, obedecendo aos prazos regimentais.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE REUNIÕES DO CONSEPE

Vitória da Conquista, 13 de julho de 1993.

PEDRO DE SOUZA GUSMÃO

Presidente do CONSEPE

\* Normas alteradas pela Resolução 25/92, nos pontos anteriormente assinalados.